

LEI Nº 1.207 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

PROÍBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O povo do Município de Comendador Gomes – MG, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º - Fica proibido, no Município de Comendador Gomes, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, bem como bares, lanchonetes, boates, restaurantes, hotéis, pousadas, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, bibliotecas, igrejas, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição em pontos de ampla visibilidade, com indicação do telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária.

Art. 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local.

Art. 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa, não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão da vigilância sanitária da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único - A denúncia de que trata o caput deste artigo conterà:

- I - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato dos fatos corresponde à verdade;
- III - a identificação do autor que tenha presenciado o fato, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

Art. 6º - Esta lei não se aplica:

- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos que tenham espaços exclusivamente destinados ao consumo, no próprio local, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Art. 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária.

Art. 8º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão, sucessivamente, à:

I - advertência por escrito na primeira fiscalização;

II - multa de 10 (dez) UFIR's, aplicada em dobro na reincidência, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pelo governo federal;

III - interdição pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - interdição pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Comendador Gomes, 28 de fevereiro de 2014.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO
Prefeito Municipal